PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 8003839-30.2023.8.05.0274 Foro de Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: EDSON LUZ BASTOS Advogado (a): Isabel Karine Oliveira da Silva (OAB/BA 34.601) e Tiago dos Santos Melo (OAB/BA 69.509) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Carla Medeiros dos Santos Santoro Nunes Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota Assunto: Tráfico de drogas e Posse irregular de munição ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 12, DA LEI 10.826/2006, C/C ART. 69, DO CPB. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 260 (DUZENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA. PLEITOS RECURSAIS: 1. NULIDADE DE PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A BUSCA DOMICILIAR, AFERIDA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR À ENTRADA FORCADA. DILIGÊNCIAS POLICIAIS INICIADAS APÓS O COMUNICADO DO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR, ACERCA DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, COM INFORMAÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO, CONDUZIDO POR UM INDIVÍDUO TRAJANDO ROUPA PRETA. TENDO A GUARNIÇÃO INICIADO AS BUSCAS NA LOCALIDADE INDICADA E LOGRADO ÊXITO EM IDENTIFICAR, COM AJUDA DE UM TRANSEUNTE, O IMÓVEL PARA ONDE O CONDUTOR DO VEÍCULO BRANCO QUE ESTAVA SENDO PERSEGUIDO FUGIU. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAVAM A PROVÁVEL OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS (CRIME PERMANENTE) NO INTERIOR DO IMÓVEL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA E INGRESSO FORÇADO AUTORIZADO. 2. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR AUTO DE EXIBIÇÃO E CONSTATAÇÃO E LAUDOS PERICIAIS. AUTORIA DEMONSTRADA PELOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO, FIRMES E HARMÔNICOS ENTRE SI, CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR DECLARANTE DE DEFESA INCAPAZES DE INFIRMAR A VERSÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO COMPROMISSADAS. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. 3. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06, EM SEU GRAU MÁXIMO. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE ENCONTRADA EM PODER DO APELANTE (1,059 KG DE MACONHA) QUE REVELA TER SIDO PROPORCIONAL E ADEQUADA A FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) APLICADA NA SENTENÇA. 4. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PENA PECUNIÁRIA ESTABELECIDA NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. 5. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTICA E DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS PARA AFERIR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO SENTENCIADO E DECIDIR ACERCA DA MATÉRIA. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 8003839-30.2023.8.05.0274, oriundos da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, tendo, como recorrente, EDSON LUZ BASTOS, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto

da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 8003839-30.2023.8.05.0274 Foro de Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: EDSON LUZ BASTOS Advogado (a): Isabel Karine Oliveira da Silva (OAB/BA 34.601) e Tiago dos Santos Melo (OAB/BA 69.509) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justica: Carla Medeiros dos Santos Santoro Nunes Procuradora de Justica: Marilene Pereira Mota Assunto: Tráfico de drogas e Posse irregular de munição RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por EDSON LUZ BASTOS, assistido por advogado constituído, em face da sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática dos delitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 12, da Lei 10.826/06, em concurso material (art. 69, do CP), impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime de tráfico privilegiado de drogas, e 1 (um) ano de detenção, pelo delito de posse irregular de munição, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (ID 50269195). Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando que na sentença está consignado o necessário para historiar a realidade processual até então desenvolvida, adoto o relatório do referido decisum, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. A sentença condenatória foi proferida nos termos da parte dispositiva, resumidamente descrita na abertura deste relatório. Inconformado com a condenação, o Sentenciado interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 50269206), aduzindo, em suas razões recursais, em resumo (ID 50269211): 1 — A nulidade das provas obtidas no flagrante, em razão da invasão de domicílio; 2 - A necessidade de absolvição, por insuficiência de provas para embasar a condenação (art. 386, VII do CP); 3 — A aplicação da causa especial de diminuição da pena, pelo tráfico privilegiado, na fração máxima; 4 — A redução da pena de multa ao mínimo legal; 5 — A concessão da gratuidade da Justiça. Em contrarrazões recursais, o Parquet rebateu as alegações defensivas e requereu a manutenção da sentença condenatória, em todos os seus termos (ID 50269214). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pelo não provimento do recurso (ID 50760112). Vindo-me os autos conclusos, neles lancei o presente relatório, o qual submeti à censura do eminente Desembargador Revisor, que solicitou inclusão do feito em pauta de julgamento. É o Relatório. Salvador, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 8003839-30.2023.8.05.0274 Foro de Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: EDSON LUZ BASTOS Advogado (a): Isabel Karine Oliveira da Silva (OAB/BA 34.601) e Tiago dos Santos Melo (OAB/BA 69.509) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Carla Medeiros dos

Santos Santoro Nunes Procuradora de Justica: Marilene Pereira Mota Assunto: Tráfico de drogas e Posse irregular de munição VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, interesse recursal e adequação), conheço da apelação. Passo à análise das teses recursais. I. NULIDADE DE PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Inicialmente, a Defesa sustenta a nulidade das provas obtidas na prisão em flagrante do Recorrente, ao argumento de que houve violação de seu domicílio. Não obstante os respeitáveis argumentos da Defesa, a tese não merece acolhimento. No caso em análise, depreende-se, da prova produzida durante a instrução criminal, que os policiais militares receberam informações do setor de inteligência da Polícia Militar, que relatou que um indivíduo num veículo de marca GM e cor branca, trajando roupa preta, estava praticando tráfico de drogas no Bairro Alto Maron, na cidade de Vitória da Conquista. Tendo a guarnição incursionado pelas imediações do lugar, os policiais visualizaram um carro com as características transmitidas, entretanto, o perderam de vista em meio ao trânsito. Prosseguindo nas buscas, a viatura foi abordada por um transeunte, que relatou ter passado por ele um veículo branco em alta velocidade, indicando uma casa onde o carro havia entrado de forma abrupta. Ao baterem no portão da residência informada, uma senhora abriu, tendo os policiais realizado a busca domiciliar, ocasião em que identificaram o veículo branco e o acusado trajando roupa preta no interior do imóvel, onde foram encontrados os materiais ilícitos apreendidos, dentre eles drogas, balança e munições. No cenário acima delineado, não se vislumbra, conforme destacado na sentença recorrida, o ingresso desautorizado e desacompanhado de fundadas razões, a amparar a tese de invasão do domicílio do réu. Com efeito, emerge da prova colhida que a ação policial da qual se originou a prisão em flagrante do Recorrente se revestiu de legalidade, por existir fundada suspeita para a busca domiciliar, consubstanciada em verdadeiro estado de flagrância, posto que o contexto fático era de diligências policiais após o comunicado, através do setor de inteligência da PM, da prática do crime de tráfico de drogas, com informação de veículo específico, de marca GM e cor branca, conduzido por um indivíduo trajando roupa preta, tendo a guarnição iniciado as buscas na localidade indicada e logrado êxito em identificar, com ajuda de um passante, o imóvel para onde o condutor do veículo branco que estava sendo perseguido fugiu. Verifica-se, portanto, que o contexto fático imediatamente anterior ao ingresso na residência (denúncia via central de inteligência, somada à perseguição policial a um veículo determinado) permitiu que os policiais militares concluíssem pela provável ocorrência de tráfico de drogas (crime permanente) em seu interior, tornando legítima a entrada dos agentes de segurança, independentemente de ter havido autorização expressa e formal do morador, circunstância desnecessária, para o caso, na qual a Defesa fundamenta suas objeções. Sobre o tema, eis a jurisprudência do país, capitaneada pelo STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de

policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, o ingresso dos policiais na residência foi precedido de diligências prévias e da prisão do acusado, em via pública, em frente a residência, com uma porção de cocaína. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no REsp: 2045711 MT 2022/0404693-9, Data de Julgamento: 28/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NA RESIDÊNCIA DO RÉU. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inovando a defesa, em alegações finais, a tese de ilegalidade da prova, por violação de domicílio, não se mostra irregular a reabertura de prazo para a acusação, sobretudo guando a manifestação ministerial se limita a rebater a referida tese, sem inovar nas suas razões, não causando nenhum prejuízo processual ao acusado. 2. A entrada dos policiais na residência do réu decorreu da coleta progressiva de elementos da atividade delitiva, iniciada por denúncias anônimas e filmagens, o que justifica a ação policial para a realização do flagrante e, posteriormente, a busca domiciliar, não havendo que se falar em invasão (domiciliar), nem na ilicitude das provas colhidas. 3. 0 arcabouço probatório é apto a demonstrar a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, na modalidade ?ter em depósito?, sendo incabível a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 07055127920228070001 1749593, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/08/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 08/09/2023) Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Processo nº: 0802209-13.2022.8.15.0981 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assuntos: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins] APELANTE: GUSTAVO RAMOS DA ROCHA - APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA -PGJREPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA — PGJ APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DA APREENSÃO SUSCITADA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DECORRENTE DE CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR QUE JUSTIFICA A DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO APELO. - A entrada no domicílio sem mandado judicial não é ilícita, quando demonstrada, pela prova produzida, que a autoridade policial tinha fundados motivos para acreditar, com base em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime na localidade, e não uma mera suspeita. Ademais, restou decidido, pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de crime de natureza permanente, como é o tráfico de entorpecentes, o mandado de busca e apreensão para que os policiais possam entrar no domicílio do acusado é prescindível e, assim, não há que se falar em possíveis ilegalidades inerentes ao cumprimento da medida. -Havendo comprovação da materialidade e da autoria do crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), impõe−se a manutenção da sentença para condenar o réu. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA, a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator, e em harmonia com o parecer ministerial. (TJ-PB - APR: 08022091320228150981, Relator:

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Câmara Criminal) [Grifei] Sobre o tema, importa destacar que, em recente decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, na qual este deu provimento ao RE 1447374/MS (DJe 31/08/2023), foram reafirmadas as balizas estabelecidas pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal para as exceções ao princípio da inviolabilidade do domicílio, tendo sido consignado no referido decisum que "o entendimento adotado por essa SUPREMA CORTE impõe que os agentes estatais baseiem suas ações, em tais casos, motivadamente e na presença de elementos probatórios mínimos que indiguem a ocorrência de situação flagrante", sendo a realização de investigação prévia ao ingresso forçado, em reforço à denúncia anônima, rechaçada pelo STF para fim de caracterização da fundada suspeita, por falta de previsão de tal requisito pelo legislador constituinte. Pelas razões expostas, estando demonstrada a justa causa para o ingresso domiciliar forçado, compreensão que se alcança com apoio na jurisprudência citada, fica rejeitada a tese de nulidade de provas por invasão de domicílio. II. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A Defesa ainda pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação do Apelante. A tese não merece igualmente prosperar, pelas razões a seguir aduzidas. A materialidade restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (ID 50268602 - Pág. 26) e dos Laudos Periciais das drogas e munições apreendidas (IDs 50268602 - Pág. 36; 50269172 e 50269173 - Pág. 3), que compreendem 30 (trinta) trouxinhas e 01 (um) tablete de substância análoga a "maconha", com peso total de 1.059,60 q (mil e cinquenta e nove gramas e sessenta centigramas), além de balança de precisão e três munições calibre .32. No que tange à autoria delitiva, a testemunha de acusação PM Armênio de Souza Bonfim relatou em Juízo: "Que estavam em patrulhamento e foram solicitados pelo setor de inteligência da 77, com a notícia de que alquém teria visualizado um carro branco suspeito, parece que estava entregando drogas. Que deram as coordenadas, informando que se deslocou para o Alto Maron - Petropolis. Que não se recorda se visualizaram esse carro branco. Que um transeunte abordou a guarnição e falou que tinha visto um carro branco passando em alta velocidade e indicou o bairro Petrópolis ao lado do Alto Maron. Que quando adentrou a rua, viu o carro adentrando na garagem. Que não se recorda se a pessoa indicou a casa. Que bateram na casa e uma mulher abriu e tinha um carro branco com um indivíduo ao lado do carro, o qual estava com uma sacola na mão. Que tinha um cheiro de maconha no local. Que não se recorda se ele era proprietário da casa, mas a senhora que atendeu o portão franqueou a entrada. Que abordou o indivíduo e encontraram uma quantidade relevante de maconha, em ervas, a granel, era um pacote. Que tinha uma porção embalada em plástico filme e tinha mais um pouco fracionada em porcões, que a quantidade não se recorda, umas 7 ou 8. Que havia 3 munições, não recorda se estava na sacola ou no bolso, mas estava com ele. Que a munição era calibre .32, intactas. Que foi encontrada uma balança de precisão e não se recorda se foram encontradas embalagens. Que bateram no portão pequeno e uma senhora franqueou a entrada. Que não se recorda de outras pessoas no local. Que não teve aglomeração e não chegou vizinho no momento. Que ele afirmou que estava traficando. Que não conhecia o Réu nem tinha outras informações sobre ele, que nunca tinha sido abordado pela guarnição. Que não houve resistência. Que não houve qualquer agressão ou resistência. Que os detalhes minuciosos acaba se passando. Que o transeunte afirmou que o carro tinha passado de forma abrupta e foi a guarnição quem viu entrando, mas esses detalhes específicos não se recorda bem. Que a denúncia de que o réu estava transportando drogas numa sacola

preta veio do setor de inteligência. Que acredita que o transeunte viu o carro entrando na garagem e comunicou a viatura guando a avistou. Que não sabe explicar como o transeunte identificou a residência". (Depoimento extraído da sentença — ID 50269195 e conferido no PJE Mídias) [Destaquei] A narrativa da testemunha de acusação PM Samuel Santana Gouveia se deu nestes termos, em sob o crivo do contraditório: "Que estava de servico e o setor de inteligência informou que a pessoa de Edson estava cometendo tráfico, sendo informado um carro na Av. João Pessoa. Que se deslocaram e visualizaram um carro com características parecidas, mas o perderam de vista em virtude do trânsito. Que passaram a efetuar algumas rondas, quando no Alto Maron uma pessoa informou que um carro branco havia passado rápido e entrado numa casa. Que o transeunte indicou qual era a casa. Que não chegaram a ver o carro entrando. Que bateram na porta e uma senhora atendeu e visualizaram um indivíduo com as características informadas, estava de preto com uma sacola. Que na sacola, foram encontradas quantidade de maconha e munições, que não se recorda se estava fracionada ou inteira nem a quantidade, nem quantidade e calibra das munições. Que não se recorda o que o Réu falou. Que não se recorda se foi apreendida balança de precisão ou embalagens plásticas. Que a senhora franqueou a entrada da guarnição. Que tinha outra mulher no interior da residência. Que não chegou ninguém no momento da diligência nem teve aglomeração de pessoas na porta, que era uma rua deserta. Que não conhecia o Réu de outras diligências. Que não houve resistência no momento da prisão." (Depoimento extraído da sentença — ID 50269195 e conferido no PJE Mídias) [Grifei] Já a testemunha de acusação PM Isaias Calixto Pereira Júnior informou em seu depoimento judicial: "Que tiveram informação do setor de inteligência com características de um carro que estava com entorpecentes e começaram as diligências no bairro. Que avistou o veículo, mas este conseguiu dar fuga. Que posteriormente receberam uma denúncia de um transeunte, o qual viu um carro com as características, informando que entrou numa casa abruptamente e os avisou. Que foram atrás e ele falou a rua e a cor do portão. Que bateram no portão e quando a senhora saiu, avistou o indivíduo com a sacola na mão e a senhora deixou entrar. Que foi encontrada quantidade de droga e munição, acredita que maconha. Que não se recorda se estava fracionada ou inteira nem a quantidade, nem quantidade e calibre das munições. Que o Réu falou que era para uso a droga. Que não se recorda se foi apreendida balança de precisão ou embalagens plásticas. Que não conhecia o Réu de doutras diligências e nem nunca o abordou. Que a casa estava fechada e bateram. Que tinham umas quatro pessoas dentro da residência". (Depoimento extraído da sentença — ID 50269195 e conferido no PJE Mídias) [Destaquei] As testemunhas de defesa Renata Nascimento Pereira Maciel e Daphne Alves Vilela não presenciaram a abordagem ao acusado nem a apreensão dos entorpecentes e munições, sendo levadas a Juízo, pela Defesa, para sustentar a tese de invasão de domicílio, apreciada anteriormente, posto que passavam pela rua no momento do ingresso dos policiais militares na residência onde o réu se encontrava. Já a declarante Terezinha Rodrigues da Silva, sogra do acusado, informou em Juízo: "Que primeiro tocou o interfone por volta de 10h e Edson entrou e ele ficou para o almoço. Que Marisa abriu o portão de madeira para ele. Que por volta de 12h10 tocou o interfone. Que começaram a esmurrar e mandaram abrir senão iriam arrombar. Que achou melhor abrir e perguntou se tinham mandado, e eles falaram que entrariam de qualquer jeito e a empurraram e entraram. Que pegaram Edson no quarto, que ele não reagiu, que bateram nele e o algemaram, que não pegaram nada com Edson, que não

tinha drogas. Que Edson não mora nessa residência. Que pegou o carro da declarante nesse dia umas 7h para entregar umas confecções e devolveu as 10h, quando estacionou o carro na garagem. Que não tinha qualquer sacola, que entregou as confecções que saiu para entregar e não tinha sacolas". A autoria foi negada pelo réu, tanto na fase de inquérito quanto em Juízo, tendo relatado à autoridade judiciária: "que a acusação formulada na ação penal não é verdadeira, não conhecia os Policiais antes desta diligência. Que neste dia tinha umas entregas para fazer, que trabalha com confecções. Que saiu de manhã com o carro dela e voltou umas 10h com o carro e ficou para almoçar. Que subiram dois Policiais e um que estava sem farda e já chegou lhe agredindo. Que antes de chegar ao DISEP, chegou um carro descaracterizado e chegou com uma sacola na mão e falou que a droga era sua. Que a droga era maconha e não sabe a quantidade. Que trabalha há uns cinco anos com roupas e confecções. Que namora com a filha de Dona Teresinha. Que acredita que forjaram essa droga porque já foi abordado por outra quarnição em outra oportunidade. Que trajava calça e blusa azul clara. Que o portão da garagem é automático. Que os policiais já chegaram lhe batendo". (Interrogatório extraído da sentença — ID 50269195 e conferido no PJe Mídias) [Destaques acrescidos] Como se vê, embora o réu tenha negado a autoria delitiva, esta se mostra induvidosa, recaindo com segurança sobre sua pessoa, pois os depoimentos das testemunhas de acusação se apresentam harmônicos, tendo os três policiais militares afirmado, sem hesitação ou contradição, que procuravam por um veículo Chevrolet branco, informado pelo serviço de inteligência da corporação, pelo suposto cometimento de tráfico de drogas por parte do condutor, que trajava roupa preta, tendo localizado, com a ajuda de informação dada por um transeunte, o imóvel onde o carro entrou apressadamente. Procedidas as buscas domiciliar e pessoal, foram encontradas e apreendidas drogas, apetrechos para o tráfico e munições em poder do acusado. Já as declarações prestadas pela sogra do réu se apresentam isoladas em relação às demais provas levantadas durante a instrução criminal, não sendo suficientes para refutar a versão dos fatos oferecida pelas testemunhas de acusação compromissadas. Nesse ponto, cumpre destacar que a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as declarações dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do réu constituem prova idônea, mormente quando harmônicas entre si e corroboradas pelas demais provas produzidas nas duas fases da persecução penal, inexistindo, nos autos, qualquer fato que desabone a imparcialidade de seus depoimentos, principalmente porque afirmaram, sob o crivo do contraditório, que não conheciam o Apelante de outras abordagens anteriores, denotando que não tinham interesse pessoal na diligência. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência

deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DELITIVA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO ENVOLVE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. MAJORANTE. RECONHECIMENTO. IMEDIACÕES DE UNIDADE DE ENSINO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA. PRECEDENTES. REDUTORA. NÃO APLICABILIDADE. ANIMUS ASSOCIATIVO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O TJSP condenou o recorrente pelo delito de associação para o tráfico com base nos elementos de provas colhidos nos autos. Houve prova judicial da prática delitiva, considerando os depoimentos dos policiais, restando consignado que o depoimento do recorrente em juízo ficou isolado nos autos e em desacordo com seu próprio depoimento na fase policial. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 3. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, e examinar todos os requisitos necessários para o reconhecimento do delito de associação para o tráfico, seria exigido o aprofundado revolvimento fático-probatório da matéria, providência incompatível com a Súmula n. 7/ STJ. 4. O Tribunal de Justiça reconheceu a majorante mesmo em período de férias escolares, o que não contraria a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente que o crime tenha ocorrido nas imediações dos locais especialmente protegidos, sendo, pois, desnecessária a comprovação da efetiva mercancia da droga aos frequentadores dessas localidades. (AgRg no AREsp 1860725/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 2/3/2022). 5. No caso, com a condenação pelo delito de associação, não há como ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação a atividades criminosas. (AgRg no HC 689.965/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/2/2022). 6. No que toca à ofensa ao artigo 70 do CP, o Tribunal de origem limitou-se a aplicar a regra do concurso material, sem adentrar à possibilidade do concurso formal. Ausência da prequestionamento e incidência da Súmula n. 211/STJ. 7. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp n. 1.926.887/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) [Grifos acrescidos] Assim, diante do conjunto probatório reunido nos autos, em especial os depoimentos harmônicos e coerentes dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, colhidos sob o crivo do contraditório e apoiados pelos demais elementos de prova, revelase forçosa a manutenção do édito condenatório. Pelo exposto, fica afastado o pleito recursal de absolvição por insuficiência de provas para a

condenação. III. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, NA FRAÇÃO MÁXIMA Subsidiariamente, clama a Defesa pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4° , da Lei n° . 11.343/06, em sua fração máxima, asseverando ser o Apelante primário, portador de bons antecedentes, sem dedicação a atividades criminosas e não pertencente a organização criminosa, destacando que a sentença recorrida, inobstante tenha aplicado o privilégio, afastou a redução em grau máximo com base na quantidade de drogas apreendidas (um quilo, cinquenta e nove gramas e sessenta centigramas de maconha), a qual, segundo alega, não foi elevada. Não assiste razão ao Apelante. A dosimetria da pena foi estabelecida nestes termos na sentença condenatória (ID 50269195 - Págs. 9/10): "(...) DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, depreende-se que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu é possuidor de bons antecedentes nos termos da súmula 444 do STJ: não há elementos para verificação da conduta social e personalidade do acusado; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio crime; circunstâncias e consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Analisadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica da parte ré, em 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quando do pagamento (Lei n. 11.343/06, art. 43). Não ocorrem circunstâncias atenuante ou agravantes. Quanto a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como visto, o acusado é primário e não há prova de que integre organização criminosa. Entretanto, considerando a elevada quantidade da droga encontrada com o réu, promovo a redução da pena em 1/2, para atingir o patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49 c/c art. 43 da Lei de Drogas). DELITO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, depreende-se que o acusado agiu com culpabilidade que não extrapola aquela prevista no tipo penal; é possuidor de bons antecedentes nos termos da súmula 444 do STJ; não há elementos para verificação da conduta social e personalidade do acusado; quanto às circunstâncias constantes dos autos não há valoração a ser feita; as consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Assim, quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, previsto no 12 da Lei 10.826/2003 , fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção, e a 10 (dez) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 60 do Código Penal. Não ocorrem circunstâncias atenuante ou agravantes. Não concorre causa de aumento nem diminuição de pena. PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO Por ser aplicável ao caso, ainda, a regra do concurso material, conforme prevista no artigo 69 do Código Penal, diante da existência de desígnios autônomos do agente na prática dos crimes, as sanções totalizam 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão , 01 (um) ano de detenção e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo acima arbitrado". (...) [Grifei] Acerca da matéria ora examinada, é

cediço que, embora não justifique o afastamento do tráfico privilegiado, a quantidade de drogas apreendida é fundamento idôneo para a modulação da fração de diminuição pelo privilégio, desde que não tenha sido considerada na exasperação da pena-base. Por outro lado, inobstante não tenha sido apreendida variedade de drogas, a quantidade de maconha encontrada em poder do Apelante foi considerável, diferente do que alega a Defesa, sendo legítima a aplicação de redução em grau inferior ao máximo nessa circunstância. Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior do País: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ESCOLHA DA FRAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Quanto ao critério de escolha da fração redutora, a quantidade, a natureza e a variedade das drogas constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo legal. Precedentes. 3. Quanto ao regime, não obstante o quantum da pena aplicada seja compatível com a fixação do semiaberto, verifico que a quantidade e natureza da droga apreendida, que inclusive justificaram a modulação do redutor do tráfico privilegiado, autorizam a fixação de regime prisional mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas. 4. Tendo a reprimenda final superado 4 anos de reclusão, descabida a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos. 5. Agravo regimental não provido". (STJ – AgRg no HC n. 846.115/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática que denega a ordem em habeas corpus, calcada na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão legal e regimental para tanto. 2. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. 3. A Terceira Seção desta Corte reconheceu a "possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena" (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3º S., DJe 1º/6/2022.) 4. No caso, existem argumentos idôneos a justificar a redução em 1/6, pois as instâncias ordinárias registraram a expressiva quantidade de droga

apreendida (4,83 kg de maconha) e conversas sobre o envolvimento não ocasional do condenado com esquema de venda de entorpecentes. 5. É incabível a fixação do regime inicial aberto, pois, além do destaque à gravidade concreta do crime, a pena fixada é superior a 4 anos de reclusão. 6. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no HC n. 818.291/ SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.) [Destaguei] Por tais razões, tendo em vista a quantidade da droga apreendida com o Recorrente (1,059 kg de maconha), a fração de 1/2 (metade) aplicada pelo juiz sentenciante, pela incidência da minorante do tráfico privilegiado, se mostra proporcional e adequada, motivo pelo qual fica rejeitada a pretensão de reforma a esse respeito. IV. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL A Defesa prossegue almejando a redução da pena de multa fixada na sentença ao patamar mínimo legal. Sem maiores digressões, a pretensão de diminuição da pena de multa não se mostra passível de conhecimento, posto que, conforme o trecho da sentença condenatória anteriormente transcrito, a pena pecuniária já foi fixada nos patamares mínimos previstos no artigo 33, da Lei 11.343/2006, e no artigo 12, da Lei 10.826/2003, tendo havido redução abaixo do mínimo legal em relação ao tráfico de drogas, em razão da incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da lei de regência, carecendo o Apelante, portanto, de interesse recursal, por ausência de sucumbência quanto à matéria. Por tais razões, deixo de conhecer a tese de diminuição da pena de multa ao mínimo legal. V. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTICA E DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS O Apelante ainda pretende a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e dispensa do pagamento das custas processuais, sob o fundamento de seu estado de miserabilidade. Nesse ponto, tenho que é inviável o conhecimento pretensão recursal por este Tribunal de Justiça, em grau de recurso, posto que a condenação do vencido em custas processuais decorre de previsão do art. 804, do CPP, sendo a análise da condição financeira do sentenciado para arcar com tal ônus da competência do Juízo das Execuções Penais, a quem cabe decidir acerca da matéria. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial. 2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. [...] 6. Por derradeiro, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no AREsp n. 2.147.780/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 2. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. 3. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no REsp n. 1.699.679/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.) "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A falta de interesse recursal obsta o conhecimento do recurso na parte já concedida na instância originária. 2. O destinatário da prova é o Juízo da causa, o qual deve formar seu livre convencimento diante de elementos de convicção que considere suficientes para fundamentação. No caso, as filmagens de circuito interno de segurança não se mostraram imprescindíveis ou necessárias para o deslinde da causa, tal fato, por si só, não implica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminar afastada. 3. Mantém-se a condenação pela prática do crime de constrangimento ilegal, uma vez que a materialidade e autoria foram devidamente comprovadas pela prova oral e documental produzidas nos autos. 4. Inviável reconhecer a confissão quanto ao crime de constrangimento ilegal para fins de atenuação da pena, quando a confissão judicial do réu ocorreu somente em relação ao crime de porte ilegal de arma. 5. O pedido de concessão da gratuidade da Justiça deve ser dirigido ao Juízo da Execução, que é o Juízo competente para verificar a condição de hipossuficiência do condenado (Súmula nº 26 doTJDFT). 6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada". (TJ-DF 07009972620218070004 1437295, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 07/07/2022, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: 27/07/2022) [Grifei] Assim, apoiada nos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, deixo de conhecer do pedido relativo à concessão da gratuidade da justiça e isenção de custas processuais. VI. PREQUESTIONAMENTO No que tange ao prequestionamento ventilado nas razões recursais, acerca da matéria versada no art. 5º, XI, da Constituição Federal, salienta-se que o posicionamento constante deste Voto representa a interpretação acerca da legislação aplicável ao caso concreto, traduzindo o convencimento sobre as questões postas em julgamento, pelo que não se deve cogitar ofensa ou negativa de vigência ao referido dispositivo. Por fim, no tocante à manifestação acerca do texto constitucional mencionado, para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutida e analisada, no acórdão, toda a matéria recursal submetida a esta Corte de Justiça. VII. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO e, nessa

extensão, LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo—se inalterada a sentença, em todos os seus termos. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual SE CONHECE PARCIALMENTE e, nessa extensão, SE NEGA PROVIMENTO ao apelo interposto. Salvador, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora